



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.347
(Processo nº. 2012/50810-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 028/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL e a ALEPA.

Responsável: Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado.

2-Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade na remessa das contas.

3- Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2012/50810-0.

Tratam os autos da Tomada de contas do Convênio nº 028-GP/2008, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará –ALEPA e o Conselho Administrativo Permanente da Rede Outeiro de Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável, objetivando a realização do projeto “Pesca Piscicultura e Cidadania”, sendo responsável a Sra. Valderez Maria Rodrigues Carreira, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 37/39) e o Douto Ministério Público de Contas (fl.65/65-v) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor integral do convênio (R\$80.000,00), face a omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por meio da Resolução nº 18.741/2015 (fls.54/55), esta Corte converteu o julgamento dos presentes autos em diligência, a fim de citar a pessoa jurídica para apresentação de defesa. A entidade, bem como a responsável, foram regularmente citados, porém não se manifestaram (fls.63).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, Inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável a época, Sra. Valderez Maria Rodrigues Carreira, bem como o Conselho Administrativo Permanente da Rede Outeiro de Desenvolvimento local, Integrado e Sustentável, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de Contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA, Presidente à época CPF nº.105.596.552-15, e condená-la solidariamente com o CONSELHO ADMINISTRATIVO PERMANENTE DA REDE OUTEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL, CNPJ nº 07.905.446/0001-04, à devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 28.11.2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar a Sra. VALDEREZ MARIA RODRIGUES CARREIRA, as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adoção das medidas legais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240